



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA SARMENTO

O DIREITO AO TRABALHO PRISIONAL COMO UMA DAS MELHORES  
FORMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

SOUSA - PB  
2007

JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA SARMENTO

O DIREITO AO TRABALHO PRISIONAL COMO UMA DAS MELHORES  
FORMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Alba Tânia Abrantes Casimiro.

SOUSA - PB  
2007

JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA SARMENTO

O DIREITO AO TRABALHO PRISIONAL COMO UMA DAS MELHORES  
FORMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Trabalho de Conclusão de  
Curso apresentado à Banca  
Examinadora do Curso de  
Direito do Centro de Ciências  
Jurídicas e Sociais – CCJS – da  
Universidade Federal de  
Campina Grande – UFCG,  
como requisito para obtenção  
do Título de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Alba Tânia

COMISSAO EXAMINADORA

---

Alba Tânia – Professora- UFCG

---

Nome-titulo-instituição

---

Nome-titulo-instituição

SOUSA-PB  
JUNHO-2007

Dedico:

A todos aqueles que entendem  
que o trabalho realizado pelo ser  
humano, ainda é a melhor forma  
de dignificar o homem.

Agradecimentos:

Agradeço com muito amor e carinho a algumas pessoas: A minha família por sempre me incentivar em todos os momentos, inclusive os de dificuldades, a minha orientadora que entendeu todo o meu sacrificio na realização desse trabalho, e em especial a minha noiva Olyvia Priscila, que é o maior presente que Deus me concedeu até hoje.

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como principal objetivo, mostrar que o trabalho prisional a ser realizado pelo preso é sem dúvida alguma uma das melhores formas de recuperar o apenado, e também sugerir que o Estado faça valer tudo que está estabelecimento na nossa Constituição Federal, no Código Penal Brasileiro, e na própria Lei de Execução Penal. E, dessa forma dar ao preso a oportunidade de recuperar-se pelos seus próprios esforços através é claro, do seu trabalho desenvolvido, visto que o trabalho que lhe é imposto não mais possui um caráter de reprimenda como antes o era tido, mas, sim de reinserção social. Diante de tudo que observamos atualmente no que diz respeito a ressocialização do apenado, percebemos logo de imediato que o trabalho do preso é sensivelmente revitalizador de sua dignidade, e que se o Estado se voltar para uma aplicação de uma política bem definida nesse campo certamente conseguiremos trazer o preso para recomeçar a sua vida junto à sociedade. Tendo em vista a constatação do grande benefício trazido pela atividade laborativa desenvolvida pelo preso, é necessário, portanto, que o Estado através de seus organismos proporcione ao apenado condições, para que o mesmo consiga desenvolver bem a sua atividade laboral. Tomando como partida esses aspectos, ou seja, fazendo o Estado a sua parte, é extremamente necessário que beneficiado, ou melhor, que o apenado saiba aproveitar bem a oportunidade a qual lhe é concedida. Por outro lado, a sociedade possui igual parcela nesse processo de recuperação do apenado, de maneira que ela deverá receber o ex – presidiário de braços abertos, proporcionando ao preso oportunidades de igual pra igual com aqueles que nunca passaram pelas nossas penitenciárias. Por fim, se existir essa ação conjunta do Estado, do apenado, e também da própria sociedade, seguramente teremos um processo de ressocialização do preso com mais eficácia.

**Palavras-chave: Trabalho Prisional, Estado, Sociedade.**

## ABSTRACT

This work of course conclusion has as main objective, to show that the prisoner work to be carried through by the prisoner is without a doubt some one of the best forms to recoup the imposed a fine on one, and also to suggest that the State makes to be valid everything that is establishment in our Federal Constitution, the Brazilian Criminal Code, and the proper Law of Criminal Execution. E, of this form to give to the prisoner the chance to recover for its proper efforts through is clearly, of its developed work, since the work that it is tax more does not possess a reproach character as before the had age, but, yes of social reinsertion. Ahead of that we observe currently in what the ressocialization of the imposed a fine on one says respect, we perceive soon immediately that the work of the prisoner is significantly revitalization of its dignity, and that if the State if to come back toward an application of one well defined politics in this field certainly we will obtain to bring the prisoner to recommence its life next to the society. In view of the constation of the great benefit brought for the laborativa activity developed by the prisoner, it is necessary, therefore, that the State through its organisms provides imposed a fine on to the conditions, so that the same obtains to develop its labor activity well. Taking as broken these aspects, that is, making the State its part, extremely necessary that is benefited, or better, that the imposed a fine on one knows to use to advantage the chance well which is granted to it. On the other hand, the society process equal parcel in this process of recovery of the imposed a fine on one, thus it will have to receive former - presidiary from arms opened, providing to the equal prisoner chances of equal with that they had never passed for our prisons. Finally, if to exist this joint action of the State, the imposed a fine on one, and also of the proper society, surely we will have a process of ressocialization of the prisoner with more effectiveness.

**Word-key: Prisoner work, State, Society.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
CAPÍTULO 1 A OBTENÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL .....	11
1.1 A Evolução Histórica do Trabalho Penitenciário .....	12
1.2 As Finalidades do Trabalho Prisional .....	14
1.3 O Instituto da Remição e a Lei 7.210/84 .....	17
CAPÍTULO 2 AS FORMAS DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL .....	20
2.1 Prestação de Serviços à Comunidade .....	21
2.2 Trabalho Interno .....	22
2.3 Trabalho Externo .....	24
2.4 Destinação do Salário e de seus Produtos .....	27
2.5 Preso Provisório .....	29
CAPÍTULO 3 A DISCIPLINA DO TRABALHO PRISIONAL .....	31
3.1 Horários Especiais .....	32
3.2 O Gerenciamento do Trabalho Prisional .....	34
3.3 Funções da Gerência .....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	37
REFERÊNCIAS .....	38

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tratar-se-á do tema referente ao trabalho prisional do apenado, com o escopo de mostrar que uma das melhores formas para que o detento volte ao seio da sociedade, ou seja, volte a conviver socialmente, é sem dúvida alguma dando ao mesmo, condições de trabalho dignas no decorrer do cumprimento da própria pena.

O tema em questão é de grande importância, pois é público e notório que o trabalho do preso é sensivelmente revitalizador de uma finalidade humana da pena. Inegavelmente, independente da pena aplicada, o trabalho do apenado sustenta pilar sério à ressocialização.

Do ponto de vista das Ciências Sociais, o trabalho representa, de maneira geral, um dos fatores de reabilitação da auto-estima, da confiança em si próprio, além da oportunidade de desenvolvimento de competências o que leva, por si só, à geração de renda.

Constitui um mecanismo por meio do qual se poderá manter ou ampliar a capacidade produtiva do detento, restabelecer seu amor-próprio, paralelamente possibilitando sua preparação para o acesso ao mercado de trabalho. Além disso, estimula a possibilidade da remição da pena, favorecendo o exercício de uma atividade sistemática.

Constitui o trabalho um direito e um dever social dos apenados, reeducativo e produtivo, de forma a possibilitar o alcance dos escopos secundários a que se destina a pena e não uma obrigação imputada por sentença. Outrossim, diz-se, poderá preparar-se o apenado com formação profissional para o mercado de trabalho que deverá enfrentar no futuro, quando recuperar a sua liberdade, pelo

cumprimento da pena, embora não se constitua tal em finalidade própria da imposição de sanções penais.

O art. 28 da Lei de Execuções Penais é um resumo muito claro da necessária convivência do preso com o trabalho: "um dever social e condição de dignidade humana, que terá finalidade educativa e produtiva".

Fica evidente a tamanha importância do trabalho prisional realizado pelo detento, devendo este trabalho atender ao princípio do interesse social, acima dos resultados econômicos, de modo que a maior contribuição da atividade laboral sistemática reflète no comportamento do detento, seja porque provoca redução dos níveis de estresse da população carcerária, melhorando o ambiente do presídio, seja porque evita a ociosidade e, sobretudo, por se constituir em promissora perspectiva de absorção pelo mercado de trabalho, quando do retomo do preso, ao convívio familiar e social.

No primeiro capítulo, será traçado em linhas gerais como é feita a obtenção do trabalho prisional pelo detento, e logo em seguida falamos do tema propriamente dito. Mostrando a sua finalidade, ou melhor, dizendo a importância que o trabalho prisional exerce na vida de cada apenado, dando a ele a oportunidade de corrigir o erro que cometeu, e conseqüentemente, com o trabalho realizado enquanto preso, ao sair do cárcere já tenha pelo menos uma profissão definida.

Ainda do primeiro capítulo, deveremos elencar aspectos importantes da remição da pena, fazendo uma abordagem entre o instituto e a própria Lei de Execuções Penais.

Já no segundo capítulo do nosso trabalho monográfico, fazemos questão de enfatizar como é feita a remuneração do trabalho prisional, e quais trabalhos devem ser realizados. No mesmo capítulo tivemos a preocupação de

determinar a quem é direcionado o trabalho prisional.

E por último colocamos a questão polemica do preso provisório, mostrando que o mesmo também deve ser beneficiado com o trabalho se assim ele quiser, pois como sabemos é uma faculdade que lhe assiste.

Por último, ou seja, no terceiro capítulo procuramos mostrar como seria determinada a jornada de trabalho, seus horários especiais, bem como se daria a sua gerência para que seja realmente atingido o seu verdadeiro fim que é sem dúvida alguma ajudar definitivamente o apenado a ser inserido no âmbito social.

Neste trabalho foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, baseado em documentação indireta, com o uso de fontes primárias, notadamente leis federais como por exemplo a Lei 7.210/84 , e fontes secundárias, constituídas por livros didáticos de renomados autores nacionais, dentre outros meios. Como instrumentos foram utilizados: compilações e fichamentos, sobre o tema objeto de nosso estudo.

Por fim, tecem-se considerações finais, apresentando-se as conclusões, sobre o tema central da monografia enfatizando a preocupação de todos nós, ou seja, de toda a sociedade de um modo geral, no sentido de que, uma das melhores formas de ressocializar o detento é através do seu labor.

## CAPÍTULO 1 A OBTENÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL

O trabalho prisional exerce um papel fundamental na ressocialização do indivíduo, e como constataremos posteriormente, é um dos mais importantes fatores no processo de reajuste social do condenado, merecendo do legislador cuidados especiais.

O condenado a pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade (artigo 31 da Lei de Execução Penal) excetuando-se o condenado por crime político.

Nessa mesma perspectiva, o capítulo III, seção I, da mesma lei citada acima, trata do trabalho dos detentos, instituindo o seguinte:

Art. 28 - O trabalho do condenado, como um dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1.º - Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2.º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do que menciona o artigo acima, observa-se que o trabalho, e o treinamento profissional dos detentos desempenham um papel significativo na estratégia de reabilitação dessa Lei. Aprendendo um ofício ou profissão e adquirindo bons hábitos de trabalho, um detento pode aumentar muito suas chances de se integrar com sucesso à sociedade após ser solto. Não obstante, apenas uma minoria entre os detentos brasileiros tem a oportunidade de trabalhar.

As oportunidades de educação e treinamento são poucas e muitas vezes oferecem poucas chances de uma ação construtiva para suas energias. Em algumas prisões, principalmente nas delegacias policiais, todas as ações dos presos são limitadas, o que gera a indolência e o tédio, agravando a tensão dos detentos

entre si e com os guardas carcerários.

### 1.1 A Evolução Histórica do Trabalho Penitenciário

A concepção do trabalho penitenciário seguiu historicamente a evolução experimentada na conceituação da pena privativa de liberdade, ou seja, o trabalho prisional se equiparava à pena privativa de liberdade. Inicialmente estava ele vinculado à idéia de vingança e castigo e manteve essas características como forma mais grave e aflitiva de cumprir a pena na prisão.

Mesmo depois, encontrando-se na atividade laborativa do preso uma fonte de produção para o Estado, o trabalho foi utilizado nesse sentido, dentro das tendências utilitárias dos sistemas penais e penitenciárias. Hoje, porém, estão totalmente superadas as fases em que se utilizava, os trabalhos forçados, como Shot-drill ( transporte de bolas de ferro, pedras e areia ) o Tread- mill (moinho de roda ), o Crank ( voltas de manivelas ) etc.

Na moderna concepção penitenciária, o momento da execução da pena contém uma finalidade reabilitadora ou de reinserção social, assinalando dessa forma, o sentido pedagógico do trabalho. Nesse diapasão, entende-se hoje por trabalho penitenciário a atividade dos presos e internados, no estabelecimento penal ou fora dele, com remuneração eqüitativa e equiparada ao das pessoas livres no concernente à segurança, higiene e direitos previdenciários e sociais.

Tomando como base esse entendimento citado anteriormente, podemos deduzir que o trabalho prisional não constitui, portanto, no real sentido, uma agravação da pena, e nem tão pouco deve ser doloroso e mortificante, mas sim um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do detento, prepará-lo para uma profissão inculcar-lhe hábitos de

trabalho e evitar principalmente a ociosidade, a qual sem dúvida é a principal geradora de pensamentos e atos distorcidos realizado pelo preso.

Por tudo isso, tem-se o trabalho realizado pelo apenado como fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que a atividade laborativa proporciona ao preso, bem como para a destruição da personalidade perversiva do delinqüente e para a promoção do alto-domínio físico e moral de que necessita, e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade.

Assim como bem menciona em uma feliz síntese, o eminente Souza et al (2002, p. 2) diz que o trabalho do preso:

O trabalho prisional deve atender ao princípio do interesse social, acima dos resultados econômicos. Isto porque, a maior contribuição da atividade laboral sistemática reflete no comportamento do detento, seja porque provoca redução dos níveis de estresse da população carcerária, melhorando o ambiente do presídio, seja porque evita a ociosidade e, sobretudo, por se constituir em promissora perspectiva de absorção pelo mercado de trabalho, quando do retomo desse segmento, ao convívio familiar e social.

Seguindo esse pensamento, fica claro que o trabalho prisional, além de exercer todas essas influências na vida do preso, trás em seu bojo um dos meios mais eficazes sem dúvida alguma para a ressocialização do apenado.

De acordo com o que dispõem as Regras Mínimas da ONU, prevê-se que o trabalho penitenciário não deve ter caráter aflitivo (nº71.1), na medida em que possível deverá contribuir por sua natureza para manter ou aumentar a capacidade do preso para ganhar honradamente sua vida depois da liberação (nº 71.4), e sua organização e métodos devem assemelhar-se o mais possível à dos que realizam um trabalho similar fora do estabelecimento a fim de preparar o preso para as condições normais do trabalho livre.

Nos termos da Lei de Execução Penal, o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva assim como está disposto no art. 28 da mesma lei. Nesse sentido, está bem claro no texto do art. 28 da LEP, que o trabalho é um dever do condenado, o que é reiterado no art. 31, caput, e art. 39, v, do referido diploma legal. É importante que se deixe límpido, ou seja, não se confunde, assim, com o trabalho espontâneo e contratual da vida livre, já que entra no conjunto de deveres que integram a pena.

Em tendo o Estado o direito de exigir que o condenado trabalhe, conforme as disposições legais, nesse mesmo sentido tem o preso o "direito social" ao trabalho (art. 6º da CF). Como por seu status de condenado em cumprimento de pena privativa de liberdade, ou de objeto de medida de segurança detentiva, não pode exercer o Estado o direito de exigir que o condenado trabalhe, mas sim incumbe ao Estado o dever de proporcionar oportunidades de trabalho ao preso. Por essa razão, dispõe o art. 41, II, da LEP, mencionando que é direito do preso a aquisição de trabalho e a sua remuneração.

## 1.2 As Finalidades do Trabalho Prisional

Um provérbio inglês proclama que "uma mente desocupada é a oficina do demônio". O ócio, principalmente dentro dos presídios, pode causar conseqüências ainda mais danosas do que já traz o ambiente carcerário.

O trabalho é uma categoria que possibilita a compreensão da atividade humana, no processo pelo qual o homem torna-se um ser social, assim como bem menciona lamamoto (1998: p.60):

O trabalho é uma atividade fundamental do homem, pois mediatiza a satisfação de suas necessidades diante da natureza e de outros homens. Pelo trabalho o homem se afirma como um ser social e portanto, distinto da natureza. O trabalho é a atividade própria do ser humano, seja ela material, intelectual ou artística. É por meio do trabalho que o homem se afirma como um ser que dá respostas prático-conscientes aos seus carecimentos, às suas necessidades. É pelo trabalho que as necessidades humanas são satisfeitas, ao mesmo tempo em que o trabalho cria outras necessidades.

A legislação brasileira deu ênfase à laborterapia, prevendo, em artigos de alguns estatutos como, o Código Penal, da nossa Constituição Federal e da própria Lei de Execuções Penais, dispositivos sobre o trabalho do condenado.

Quando a lei fala que o trabalho é direito do condenado está estabelecendo princípios programáticos, como faz a Constituição quando declara que todos têm direito ao trabalho, educação e saúde.

No Brasil, segundo o último censo realizado pelo IBGE, já existe mais de 361 mil presos, mas não se sabe o certo quantos realizam a atividade laborativa. Os estudiosos desse campo, dizem que a parcela que realiza o trabalho prisional é minúscula e, mesmo assim essa pequena parcela realiza apenas serviços de limpeza dos pavilhões, pequenos reparos, ajuda na cozinha, etc.

Assim como acontece com a nossa Constituição Federal, a LEP também trata do trabalho do apenado de uma forma bem eficiente pelo menos no papel, mas o Brasil, como sempre aplica uma política voltada para o trabalho prisional ainda de forma tímida, apesar de existir na Lei de Execução Penal um conjunto de mecanismos com a finalidade de através do trabalho realizado pelo preso, atingir-se o seu verdadeiro fim, que é o fim educativo e produtivo.

Inserir o detento no contexto social é propiciar a ele condições mínimas de tentar novamente buscar uma vida digna. Cotidianamente vemos uma busca incessante pelo trabalho em todos os setores da sociedade, visto que o trabalho é a

melhor forma de dignificar o homem, e no campo penal não podemos pensar de outra forma.

O trabalho em seu sentido ético, como condição da dignidade humana, assume um caráter educativo. De modo que, se o condenado já tinha o hábito do trabalho, depois de recolhido ao estabelecimento penal seu labor irá manter aquele hábito, impedindo dessa forma que degenerere. Por outro lado se apenas não tinha o hábito de trabalhar, a partir do momento que ele desenvolva essa condição, sem dúvida alguma no dia que ele alcançar a liberdade já terá pelo menos um ofício.

No entanto, para que atinjamos essa finalidade educativa, é necessário que o trabalho prisional se organize de forma tão aproximadamente quanto possível ao trabalho em sociedade, até porque conforme decisão do II congresso das Nações Unidas, de 1960, a “assimilação do trabalho penitenciário livre repousa sobre a idéia de que, na maior parte dos casos, o recluso é um trabalhador privado de sua liberdade”.

É importante ressaltar que a Lei de Execução Penal, e os outros estatutos que tratam do assunto não se esqueceram de dar ao trabalho prisional um sentido profissionalizante como já foi dito em outra oportunidade. Embora leve-se em conta as limitadas possibilidades do trabalho penitenciário, o propósito de profissionalização deve ser acentuado no trabalho penitenciário quando o preso não tem capacidade profissional.

A aquisição de ofício ou profissão, fator decisivo à reincorporação social do preso, contribuirá para facilitar-lhe a estabilidade econômica, assim que alcançar a liberdade.

É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão-de-obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral

de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente pela razão de viver, pelos reconhecimentos dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado.

Evidentemente que a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho.

Como uma forma de proteção ao ser humano, o trabalho penitenciário, principalmente pela semelhança que deve manter com o trabalho livre, submete os presos e os internados aos mesmos riscos deste, de modo que, havendo os mesmos perigos para os trabalhadores presos e livres, devem existir as mesmas proteções que acobertam os trabalhadores livres.

E ainda seguindo esse raciocínio, é necessário, assim estabelecer para o trabalho do preso as mesmas exigências do ponto de vista de higiene que existe no trabalho livre (asseio, imunização, aeração, etc.).

Recomendam as Regras Mínimas da ONU que devem ser tomadas nos estabelecimentos penitenciários às mesmas precauções prescritas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres (nº 74.1), orientação essa acolhida e tipificada no art.28, § 1º, da Lei de Execução Penal.

### 1.3 O Instituto da Remição e a Lei 7.210/84

Levando-se em consideração a grande importância do trabalho do preso em relação a remição, a qual é uma proposta inserida na legislação penal pela lei 7210/84, a mesma tem como finalidade expressiva abreviar, pelo trabalho, parte do tempo da condenação. Prevê o art. 126 da LEP, que o condenado que cumpre a

pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução da pena.

É importantíssimo lembrar que o instituto da remição não tem caráter retroativo, assim como observamos nas doutrinas e até mesmo na maioria das jurisprudências, como por exemplo a seguinte:

O instituto da remição da pena, por não ser norma de direito material nem prevista em lei anterior, não retroage para alcançar situações anteriores à instituição do benefício, não se lhe aplicando o art. 2º e parágrafo único do CP. Não tem caráter penal, pois não define crime, causa de exclusão de crime, elemento do tipo, pena, regime de pena. É simples norma que dispõe sobre cancelamento de dias por trabalho executado, é mero mecanismo de uma execução em andamento, e, como tal, não pode se direcionar para o passado, como se infere dos arts. 127 e 129 da Lei 7210/84 (TJSP – 2.ªC. – Agr. em Execução 73.55 – 3 – Rel.Ângelo Gaullucci – j. 27.02.1989 – RT 642/294).

A contagem desse tempo será feita, nos termos do art. 126, § 1º, da LEP, à razão de um dia de pena por três dias trabalho, e alcançará, conforme o disposto o § 2º do mesmo dispositivo, o preso impossibilitado de prosseguir no trabalho por ter sido vítima de acidente durante o trabalho prisional, e ainda o § 3º do artigo em análise diz que a remição será declarada pelo juiz da vara da execução, ouvido o Ministério o Público.

Pode-se a definir remição, nos termos da lei brasileira, como um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semi-aberto. Trata-se, portanto, de um meio de abreviar parte da pena. Ofere-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à definitiva.

Sem dúvida alguma, a LEP revolucionou quando implantou o instituto da remição, pois o mesmo exerce um papel importantíssimo na vida do preso, ou

seja, reeduca o delinqüente, prepara-o para a sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e, sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado.

Tendo em vista tudo isso que foi exposto em relação ao instituto da remição, fica claro que o mesmo dá oportunidade ao apenado, que através de seu trabalho tem parte de sua pena cumprida. É importante ressaltar que a remição não reduz o total da pena imposta ao condenado, mas abrevia o tempo de sua duração.

Segundo a própria LEP, a remição é um direito privativo dos condenados que estejam cumprindo a pena em regime fechado ou semi-aberto, não se aplicando dessa forma ao que se encontra em prisão albergue, já que a este incumbe-lhe submeter-se aos papéis sociais e as expectativas derivadas do regime, que lhe concede. Pela mesma razão, aliás, não se concede a remição ao liberado condicional.

É importantíssimo que não reste nenhuma dúvida de que a remição foi inserida no nosso ordenamento pela Lei 7.210/84, portanto, tem ela caráter geral, abrangendo todos os condenados sujeitos a esse diploma legal.

Tendo em vista o que foi explanado em relação ao instituto da Remição, observamos ao longo de nossas pesquisas que a LEP ainda não é perfeita, assim como toda obra oriunda do ser humano. E ao longo de nossos estudos, encontramos alguns projetos com o objetivo de mudar ou acrescentar alguns pontos na LEP, como por exemplo, a possibilidade do preso remir parte de sua pena pelo tempo de estudo. É sem dúvida alguma uma questão interessante que merece uma atenção especial.

## CAPÍTULO 2 AS FORMAS DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO PRISIONAL

Com a finalidade de proporcionar a dignidade e a humanidade no cumprimento da pena, o trabalho prisional do detento deve ser remunerado adequadamente, não se reconhecendo mais o regime de “gorjetas” ou “regalias”, ou remuneração simbólica. Este é um imperativo não só ético, como também jurídico, e prático, reconhecido pelas Regras Mínimas da ONU ao referirem-se à remuneração “eqüitativa”.

Nos termos legais, ou seja, de acordo com o art. 29, da LEP, o trabalho será remunerado mediante previa tabela, não podendo o mesmo ser inferior até três quartos do salário mínimo.

Seria muito importante, até mesmo para motivar ainda mais o apenado, se existisse uma equiparação salarial entre o trabalho livre e o trabalho realizado pelo detento. Mas, sabemos que na atualidade, essa equiparação representa insuperáveis dificuldades que ainda não foram sanadas doutrinariamente em praticamente lugar nenhum do mundo.

Diante disso, resta do preceito legal apenas o intuito de animar o condenado a procurar e desenvolver a atividade laborativa prisional e reconhecer que, apesar dos pesares, a remuneração não é tão elevada diante da realidade de nosso país.

Está determinado que, cabe à legislação local determinar os parâmetros para a fixação da remuneração do preso e do internado e poderá ser efetuada por hora trabalhada ou por tarefa executada, dependendo da natureza do serviço e da conveniência da terapêutica exigida, sempre respeitando os limites estabelecidos na Lei de Execução Penal, inclusive quanto à duração da jornada de trabalho, a qual será abordada em nosso trabalho em um momento oportuno mais adiante.

## 2.1 Prestação de Serviços à Comunidade

Assim como dispõe o art. 30 da LEP, as tarefas executadas como prestações de serviços à comunidade não serão remuneradas. Entre as penas restritivas de direitos criadas na reforma penal está a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, chamada de mão-de-obra temida (art. 43, I, e 46, I, do CP), aplicável em substituição à pena privativa de liberdade de média de duração (art. 44, I, do CP).

Oferece essa pena a indubitável vantagem de evitar a conveniência carcerária, não interrompendo assim a vida familiar nem o trabalho diário. O trabalho que se impõe ao condenado nessa hipótese, constituídos de tarefas gratuitas a entidades assistenciais, hospitalares, escolares, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, é um plus sobre o trabalho habitual.

Como bem reitera o art. 30 da Lei de Execução Penal, as tarefas executadas como prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas não são remuneradas e, por isso, afirmou-se que “corresponde a autêntico trabalho imposto ao condenado, ou seja, verdadeiro trabalho forçado, de há muito banido de nossa legislação penal”. Não se trata, porém, de trabalho escravo, havendo apenas

uma restrição da liberdade, com restrição de direitos, e não a privação da liberdade característica da escravatura.

A prestação de serviços à comunidade, trata-se, portanto, de pena amplamente aceitável, de um ônus para o condenado, como outras decorrentes das demais penas, e não de uma relação de emprego, em que deve existir a liberdade de celebração e execução de um contrato trabalhista. Certamente, o sentenciado preferirá submeter-se a esse ônus a afrontar a pena privativa de liberdade, quando o trabalho também é obrigatório.

Não resta dúvida, de que essa pena atende às exigências da retribuição sem degradar ou corromper, mas é sanção e não uma oportunidade de trabalho remunerado ao sentenciado, que fique bem claro o seu verdadeiro papel.

## 2.2 Trabalho Interno

Seguindo o que menciona o art. 31 da Lei Execução Penal, além de confirmar o dever de trabalhar do preso, como já foi visto anteriormente, refere-se às aptidões e capacidade do condenado, remetendo-se, evidentemente, às condições físicas, mentais, intelectuais e profissionais do condenado.

Nesse mesmo sentido, prevêem as Regras Mínimas da ONU que todos os presos devem ser submetidos a obrigação de trabalho, tendo-se em conta é claro sua aptidão física e mental.

O trabalho nas prisões, que pode ser industrial, agrícola ou intelectual, tem como finalidade alcançar a reinserção social do condenado e, por isso, deve ser orientado segundo as aptidões do preso, evidenciadas no estudo da personalidade e outros exames, tendo-se em conta, também, a profissão ou ofício que o preso desempenhava antes de ingressar no estabelecimento.

O elencado no parágrafo anterior deixa bem claro que a atividade laboral do apenado no interior do estabelecimento penal não tem qualquer restrição quanto à pena que o preso está cumprindo, até mesmo em relação aos crimes hediondos. Nesse sentido, os nossos tribunais já emitem várias jurisprudências, vejamos a seguinte:

Não há qualquer incompatibilidade entre o trabalho interno do preso com condenação por delito previsto na Lei 8072/90. O trabalho, direito social de todos, tem finalidade social educativa, profissional e produtiva, sendo a exclusiva forma de se ter acesso a remição, esta jamais incluída no rigoroso elenco de restrições de direitos daquela lei (TJES – 1.ª Cam. Crim – Agr. em Execução 014019000034 – Rel. Sergio Bizzoto Pessoa de Mendonça – j. 14.03.2001).

Na medida do possível, deve permitir-se que o preso eleja o trabalho que prefere e para o qual se sinta mais motivado e atraído. Mais uma vez, devem ser levada em conta, todavia, a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

Evidentemente, um dos pontos importantes nesse caso em específico, para se conseguir a eficácia do trabalho é sem dúvida alguma uma boa organização da atividade laborativa, de tal modo que o preso se sinta realizado pelo prazer funcional sentido no processo laboral e por seu resultado. É lógico que isso é mais fácil de conseguir se for dirigido a um trabalho que corresponda a suas faculdades e aptidões.

Seguindo esse raciocínio, outro aspecto interessante, é justamente o local de trabalho do preso, que pode ser uma oficina, o laboratório, a lavoura, a cozinha etc., de modo que esse local deve ser apropriado para que o preso aprenda ou aprimore sua habilitação profissional, para que no dia da sua liberdade ele consiga colocar em prática tudo aquilo que desenvolveu na prisão.

A mão de obra de condenados pode ser usada na construção, reforma,

conservação e melhoramentos do estabelecimento penal e de seus anexos, como deixa bem claro o art. 33, parágrafo único, da Lei de Execução Penal.

Prudentemente, recomenda-se que, sempre que possível, sejam atendidos pelos presos e internados os serviços auxiliares comuns do estabelecimento (enfermarias, escolas, cozinhas, lavanderias) e todos os realizados em favor da administração. Nesse sentido, é um modo não só de ocupá-los na forma determinada pela lei, como também um dos meios para a redução do gasto público. É bem claro também que nesse caso, a remuneração destinada aos presos correrá por conta do Estado.

### 2.3 Trabalho Externo

Conforme reza o art. 35, § 1º, do CP, o condenado que estiver cumprindo pena em regime semi-aberto está sujeito a trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Sendo admissível à atribuição do trabalho externo, bem como a freqüência a cursos profissionalizantes, como está também descrito no mesmo artigo no seu parágrafo segundo.

Isto posto, nada impede que esse trabalho seja realizado a empresas privadas ou mesmo que tenha caráter autônomo. Segundo o art. 36, caput, da Lei de Execução Penal, e art. 34, § 3º, do Código Penal, ao preso que estiver cumprindo a pena em regime fechado somente poderá ser atribuído trabalho externo em serviços ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta ou entidades privadas, tomadas às cautelas contra a fuga em favor da disciplina.

O que seriam serviços públicos? Serviço Público é todo aquele que é instituído, mantido e executado pelo Estado, por meios de suas instituições e de seus órgãos, com o objetivo de atender a seus próprios interesses e de satisfazer às

necessidades coletivas. Já as obras públicas são as que se realizam por iniciativa dos poderes públicos, em benefício da coletividade, ou seja, todas as construções ou todas as coisas feitas por iniciativa das autoridades públicas para uso público ou como um serviço público.

Não estão no dispositivo em questão os serviços de interesse público, que se distinguem dos serviços públicos porque, em com caráter de utilidade coletiva, são objeto de concessão outorgada a empresas ou instituições particulares que os exploram sob vigilância do próprio Estado, com fim meramente lucrativo, como por exemplo, o serviço de transportes coletivos. Nesses serviços, somente é possível o trabalho dos presos que se encontrem em regime semi-aberto.

Tratando-se de serviços ou obras públicas, não há vínculo empregatício entre o condenado e a Administração ou empresa privada que realiza tais obras, pois as normas que regem o trabalho prisional são de direito público e não estão sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho. Somente ao condenado que se encontra em regime aberto possibilita-se o trabalho com vínculo empregatício, sujeitos às normas da CLT.

É importante lembrar que o trabalho externo do condenado que cumpre pena em regime fechado é efetuado sob vigilância direta da administração, ou seja, é necessária a escolta como cautela contra a fuga em favor da disciplina.

Ainda, permite-se, evidentemente, que o preso em regime semi-aberto também trabalhe em obras ou serviços públicos, realizados pela Administração ou empresas particulares, mas sempre num regime de direito público, inerente ao trabalho prisional. A única distinção que podemos observar em relação aos dois regimes, no que tange ao trabalho externo, é desnecessidade de vigilância direta no caso do semi-aberto.

Em relação às condições do trabalho externo, diz a lei que limita-se a 10% do total de empregados da obra pública o número de presos a ele destinado conforme descreve o art. 36, § 1º, da LEP. Tal dispositivo tem como objetivo diluir o grupo de presos entre os trabalhadores livres, de modo que se possa efetuar melhor integração do preso a esse meio social. Facilita-se assim a reintegração social e permitem-se melhores condições de controle e vigilância a fim de se impedir ou ao menos dificultar os atos de indisciplina e a fuga.

Ainda em relação ao trabalho externo, não poderíamos deixar de mencionar justamente o que diz o art. 36, § 2º, da LEP, onde caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração do trabalho realizado pelo detento.

A atribuição do trabalho externo ao detento, como em qualquer destinação do trabalho prisional, deve obedecer à regra de aptidão do preso para aquela determinada atividade laborativa. Além disso, porém, em se tratando de trabalho realizado extramuros, é imprescindível que se faça uma seleção cuidadosa dos presos para sua atribuição a fim de se evitarem problemas de fuga e indisciplina, determinando-se ainda que se exija do condenado o cumprimento de pelo menos um sexto da pena.

A autorização para a realização do trabalho externo cabe à direção do estabelecimento penal. É importante ressaltar que, quando concedida irregularmente, a autorização será cassada pelo juiz da execução no procedimento judicial.

Quanto à revogação da autorização do trabalho externo, fica ela condicionada ao bom comportamento ou desempenho do preso na atividade laborativa, ou seja, segundo o art. 37, parágrafo único da LEP, a autorização do

trabalho externo será revogada obrigatoriamente se o preso praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamentos contrários aos estabelecidos na lei. Um exemplo claro é a fuga, considerada como falta grave, dando ensejo a perda do direito ao trabalho externo, e ainda o preso teria autorizada a sua regressão. As faltas graves são as descritas no art. 50 da Lei de Execução Penal.

#### 2.4 Destinação do Salário e de seus Produtos

Acertadamente a remuneração do trabalho do preso tem a sua destinação certa, ou seja, segundo o art. 29, § 1º, da Lei de Execução Penal, o trabalho do preso deve atender as seguintes finalidades: à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; à assistência à família; a pequenas despesas pessoais; ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação previstas nos itens anteriores.

Ainda, o § 2º do mesmo artigo, diz que ressalvadas outras aplicações legais será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em caderneta de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Em relação ao primeiro ponto, o desconto deverá atender, em primeiro lugar, à indenização dos danos causados pelo crime, é claro que determinados judicialmente e não reparados por outros meios. Nesse caso é indispensável que exista decisão judicial definitiva, inclusive sobre o montante da indenização. Mas, se o dano já foi reparado voluntariamente ou coativamente pelo sentenciado, o mesmo

já não mais será descontado.

O segundo ponto refere-se à assistência à família do preso, a qual como sabemos sofre as conseqüências da execução da pena pela ausência do marido, pai ou mãe, ou seja, pelo principal responsável pelo encargo de mantê-la. Cabe a lei local, estabelecer a percentagem da remuneração do preso destinado a esse encargo.

Prevê ainda a lei à destinação de parte da remuneração a pequenas despesas pessoais do preso, como aquisição de aparelhos, objetos, livros, etc. Esse desconto, como o da assistência à família, está previsto nas Regras Mínimas da ONU (nº76.2).

Não devemos esquecer que a remuneração deve atender também as despesas que o Estado tem com o preso, e por isso parte dela deve ser direcionada ao Estado, de modo que será fixada de acordo com legislação local.

Se depois de preenchidas todos os itens anteriores, sobrar algum dinheiro, o mesmo será depositado em caderneta de poupança, a qual servirá para o preso quando posto em liberdade. De modo que, é de suma importância que o preso disponha de algum dinheiro para sobreviver até que arrume um trabalho, quando estiver em liberdade.

Os bens ou produtos do trabalho prisional devem ser vendidos a particulares, somente quando isso não for possível ou recomendável, devem ser adquiridos pela administração direta ou indireta da União, Estado, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios, com dispensa de concorrência pública.

A intenção da lei é evidente, pois, com a comercialização do produto do trabalho prisional com as despesas particulares, cria-se, pelo consumo, maior mercado de trabalho, a ser aproveitado eventualmente pelo preso quando atingir a

liberdade. Isso se dá porque o papel do Estado é proporcionar ao preso a sua profissionalização.

Todas as importâncias arrecadadas com as vendas à administração ou particulares reverterão em favor da fundação ou empresa pública ou, em sua falta, em favor do estabelecimento penal. A lei local ou os regulamentos deverão disciplinar o emprego desses recursos na manutenção e no aprimoramento dos mesmos órgãos públicos para que possam bem cumprir com suas finalidades dentro do complexo de atividades destinadas ao processo de reinserção social do condenado.

## 2.5 Preso Provisório

Conforme dispõe o artigo 31 da Lei de Execução Penal, o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade. Já o preso provisório (recolhido em razão de prisão em flagrante, prisão temporária, decretação de prisão preventiva, pronúncia ou sentença condenatória recorrível) não está obrigado ao trabalho, como, aliás, se recomenda as regras Mínimas da ONU (nº89). Entretanto, as atividades laboroterápicas lhes são facultadas e sua prática dará direito à remição da pena, tão logo venha a ser aplicada.

Com isso fica claro que não se pode submeter o preso provisório ao trabalho, de modo que é uma faculdade a ele imposta. E ainda, esse trabalho desenvolvido pelo preso provisório deverá ser realizado dentro do estabelecimento onde o mesmo se encontrar privado de sua liberdade. A atividade laborativa por ele realizada deverá ser também remunerada, até porque ele realiza as mesmas funções do preso condenado. Outro ponto importante, diz respeito ao acidente de trabalho, ou seja, mesmo no caso do preso provisório, o acidente de trabalho não

impede a remição.

A lei estabelece que o preso provisório não está obrigado ao trabalho, mas, se assim mesmo vier a trabalhar poderá remir parte de sua futura condenação. Esse entendimento não poderia ser diferente, até porque o que vemos na maioria dos tribunais atualmente são entendimentos nesse sentido. Se não vejamos esse:

Para fins de remição da pena, é válida a declaração prestada por Delegado de Polícia, atestando o trabalho desenvolvido por encarcerado no interior de cadeia pública, de forma pormenorizada, informando o horário do trabalho, bem como o ótimo comportamento carcerário do preso, mormente se não contrariada por qualquer outra prova (TJSP – Agr. em Execução – Rel. Egidio de Carvalho – j. 03.04.2000 – RT 779/562).

O trabalho, porém, é um direito do preso provisório, já que está ele privado da possibilidade de exercê-lo em decorrência da medida processual, cabendo à administração oferecê-lo ao detido. Como, porém, o recolhimento do preso atende aos interesses da correta administração da justiça, quer porque impede que o réu se subtraia à aplicação da lei penal, quer porque poderá, estando em liberdade, pôr em risco a ordem pública ou prejudicar a instrução criminal, determina a lei que o trabalho só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

### CAPÍTULO 3 A DISCIPLINA DO TRABALHO PRISIONAL

Como sabemos, existe uma preocupação em tornar o trabalho prisional o mais próximo possível do trabalho livre, ou seja, a assimilação que deve existir entre o trabalho penitenciário e o trabalho livre conduz à recomendação de que aquele mantenha também uma jornada igual ou aproximada deste, a fim de que a capacitação profissional do preso e internado lhe permita, ao deixar a prisão, render na atividade laborativa à altura das necessidades do mercado, bem como ocupa-lo de forma produtiva durante boa parte do dia.

De acordo com as Regras Mínimas da ONU, o trabalho deve ser suficiente para ocupar o preso durante a duração de uma jornada normal (nº71.3), devendo a lei ou regulamento fixar o número máximo de horas da atividade laborativa, tendo em conta é claro, os regulamentos ordinários e os locais referentes ao emprego do trabalhador livre (nº75.1).

De acordo com a nossa Legislação de Execução Penal, é estabelecido um limite máximo de oito horas e o mínimo de seis horas para a jornada normal de trabalho (art. 33, caput), deixando-se à lei regulamentadora sua duração efetiva, entre tais limites, para os efeitos de remuneração, remição etc. Também temos jurisprudências que deliberam sobre a jornada de trabalho do preso, como esta:

I - Reputa-se nula a decisão do juízo das Execuções Penais que defere a ampliação de jornada de trabalho de sentenciado para além de 08 (oito) horas diárias, sem prévia oitiva do Ministério Público.

II - O ato impugnado pode caracterizar, além do excesso de execução, possível ofensa a direitos do próprio preso, que deve ser fiscalizados e resguardados, obrigatoriamente pelo representante Ministerial.

III - O Parquet tem como incumbência a fiscalização de todo o processo de execução (STJ - 5.ª T - Resp 79.670 - rel. Gilson Dipp - 21.03.2002 - DJU 29.04.2002, p.272).

Dispõe, ainda, diante do princípio da assimilação com o trabalho livre e de acordo com as normas de segurança e higiene do trabalho, que a jornada de trabalho deverá ter como dias de descanso os domingos e os feriados, tal como recomendam também as Regras Mínimas da ONU ao estabelecer um dia de descanso por semana (nº75.2). É preciso que fique bem claro, que o descanso pode recair em qualquer dia da semana, que não o domingo, quando se trata de serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

A lei reguladora e os regulamentos devem ter em vista, também, que na elaboração dos horários de trabalho deve ser reservado espaço de tempo adequado à instrução comum e profissional, às refeições, bem como às atividades previstas na lei, a recreação e, eventualmente, ao descanso intercalado, conforme a natureza do serviço, tal como se determina nas regras relativas à higiene e segurança de atividade de labor.

Diante do exposto, fica evidente que a jornada de trabalho do preso tem como objetivo principal tornar o trabalho do mesmo o mais próximo possível do trabalhador livre. Mas, como veremos em seguida, o trabalho do detento pode ser disciplinado por horários especiais.

### 3.1 Horários Especiais

Além da jornada de trabalho determinada na Lei de Execução Penal no art. 33, existem também os chamados horários especiais. Como foi visto, pode-se determinar que o preso trabalhe nos serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal. O emprego de mão-de-obra de condenados na construção reforma, conservação e melhoramento de estabelecimentos penais têm apresentado resultados alentadores. Semelhante experiência feita em alguns países tem sido

acompanhada e seguida de bons resultados também de ordem ética e psicológica.

Com efeito, os condenados que assim trabalham sentem-se de certo modo responsáveis pela conservação das edificações e de seus anexos (mesmo daqueles que não trabalham), demonstrando mais cuidado com a conservação; além disso, tanto mais se entre os anexos há os que servem para os lazeres coletivos, têm uma vivência de "participação" naquilo que vai seguir para todos, o que é muito bom para manter seu espírito de solidariedade (se já o tinham) ou suscitá-lo e desenvolvê-lo (se não o tinham ou o tinham escasso).

Dispõe a lei que, na hipótese dessa espécie de trabalho, cuja remuneração cabe evidentemente à Administração, poderá ser atribuído horário especial ao preso. Tais serviços são necessários em horas diversas daquelas dos demais, não sendo possível interrompê-los à noite, aos domingos e feriados. São os serviços de cozinha, de enfermagem, de limpeza, de instrução e todos aqueles que exigirem horário diverso daquele estabelecido para os trabalhos nas oficinas ou sua execução nos dias de descanso normal dos condenados.

Entendimentos nesse sentido já se encontram solidificados nos nossos tribunais, assim como dispõem este:

O art. 33, parágrafo único, da Lei 7210/84, ao regular a duração da jornada de trabalho, faculta a possibilidade de atribuição de horário especial de trabalho justamente para os presos encarregados da manutenção e conservação do estabelecimento prisional, razão pela qual devem ser computados para fins de remição da pena os domingos e feriados em que o réu efetivamente trabalhou, diante da premência da natureza do serviço de faxina em pequenos ambientes como o cárcere, diretamente relacionada com o bem estar e saúde de todos os reclusos (TJSP – Agr. em Execução – Rel. Egidio de Carvalho – j. 03.04.2000 – RT 779/562).

Exigindo-se horário especial, o condenado não perde, evidentemente, o direito ao descanso semanal em qualquer dia da semana que não o domingo.

Ainda é possível também, que se torne obrigatória a redução da jornada de trabalho para determinados presos, para permitir-se, por exemplo, a instrução comum ou profissionalizante, mas, em nenhuma hipótese, a jornada de trabalho poderá ser inferior ao que determina o artigo 33 da Lei de Execução Penal, ou seja, não pode ser menor que seis e nem superior a oito horas.

Portanto, somente com uma jornada de trabalho de no mínimo seis horas diárias, é que o preso terá direito aos benefícios auferidos, tais como remuneração, remição, e outros que teoricamente deveriam ser garantidos pela nossa legislação de execução penal.

É importante que se diga nesse momento que na grande maioria dos estabelecimentos penais brasileiros o que observamos é o não cumprimento das determinações estabelecidas pela LEP, como por exemplo a não aplicação da remuneração determinada, ou seja, 3/4 ( três quartos) do salário mínimo a aqueles que realizam a atividade laboral.

### 3.2 O Gerenciamento do Trabalho Prisional

Todo e qualquer atividade laboral é gerenciada de alguma forma, e o trabalho realizado pelo preso não iria fugir a essa regra. Na atualidade, são três as espécies básicas dos sistemas de organização do trabalho penitenciário brasileiro: organizado pela administração, conhecido como sistema de monopólio; o de contratos com empresas privadas; e o misto ou intermediário, em que se dispõe pela alternatividade ou conjugação dos dois primeiros.

Nosso legislador optou pela aproximação do terceiro sistema, prevendo que, além da administração, pode o trabalho ser gerido por entidades paraestatais: a empresa pública e a fundação instituída pelo Poder Público, que terão autonomia

administrativa na organização da atividade laborativa prisional.

Procurou-se, como se afirma na exposição de motivos, evitar que se tornassem inócuas as normas a respeito do trabalho do preso, sua remuneração e forma de aplicação de seus frutos, sua higiene e segurança.

Entende-se que, assim, o trabalho do preso estará protegido ao mesmo tempo dos excessos de burocracia e da imprevisão comercial. Um dos pontos relevantes nesse gerenciamento é fazer com que o trabalho do preso não se desvirtue do seu verdadeiro fim, ou seja, tomando o plano da reinserção do preso no meio social como sua principal meta a ser atingida.

A solução dada ao problema na lei, de um lado, tem a finalidade, em princípio, de imprimir aos trabalhos prisionais critérios e métodos empresariais para melhor aproveitamento da mão-de-obra, sem subordinação hierárquica ou administrativa aos Departamentos Penitenciários, e de outro impedir que entidades privadas, cuja finalidade é, precipuamente, o lucro, imprimam ao trabalho penitenciário caráter que não se coadune com aquele indispensável ao processo destinado à reinserção social do condenado.

O Estado pode aproveitar perfeitamente de mão-de-obra do condenado e do produto de seu trabalho, desde que isso não desvirtue o conteúdo, as funções e finalidades éticas do trabalho do condenado, conteúdo esse que não se desnatura, funções e finalidades essas que só se realizam se o trabalho estiver inserido no regime de execução da pena como um coadjuvante para a realização das funções, éticas e utilitárias da sanção penal, com o propósito de alcançar as respectivas finalidades.

### 3.3 Funções da Gerência

Seguindo o que diz a LEP, mais precisamente no seu art. 34, parágrafo único, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamentos de remuneração adequada. Deduz-se, assim, do dispositivo, que as empresas ou fundações públicas, em sua atividade de promover e supervisionar o trabalho produtivo, podem entregar a execução direta deste a empresas privadas.

A intermediação para a contratação da produção e de mão-de-obra, a comercialização dessa produção e as despesas que incluem o pagamento da remuneração adequada ao preso, porém, serão sempre do órgão público.

Não resta dúvida de que se aplicarmos o art. 34, e seu parágrafo único da LEP de forma realmente efetiva e concreta, teremos um bom funcionamento do trabalho do apenado, e conseqüentemente uma boa produção.

Assim como em qualquer atividade laborativa, é sempre necessário um bom gerenciamento para uma perfeita conclusão de resultados.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica claro e evidente a relevância do trabalho oferecido ao apenado como uma das principais formas de lhe inserir novamente no seio da sociedade.

Inicialmente, partindo da premissa de que o trabalho constitui, em si, um elemento motivador do indivíduo, na medida em que é o instrumento capaz de satisfazer suas necessidades, adota-se o raciocínio hipotético-dedutivo e conclui-se que ele, o trabalho, não teria, em princípio, efeitos diferentes em relação ao apenado. Nessa perspectiva, o trabalho funciona, sim, como um elemento restaurador afetivo e cognitivo do preso, favoráveis, pois, ao restabelecimento das condições para a sua reinserção na sociedade.

O trabalho do preso está descrito na Constituição Federal, no Código Penal Brasileiro, na Legislação de Execução Penal, enfim o que realmente falta é apenas a sua verdadeira aplicação.

A partir do momento que o Estado colocar em prática através de seus mecanismos, ou melhor, der ao detento o seu direito assegurado como dispõe os estatutos acima mencionado, de realizar o trabalho prisional em condições dignas de vida podemos ter a certeza de que o apenado irá se ressocializar com mais facilidade.

Portanto, é preciso que além do Estado, a própria sociedade venha a receber o ex-presidiário com os braços abertos, ou seja, dando a oportunidade que antes não lhes foi dada. Dessa forma sem dúvida alguma viveremos seguramente em uma sociedade mais justa e igualitária, até para aqueles que antes eram excluídos.

## REFERENCIAS

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal / Fernando Capez. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2000.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA . Minicódigos. Org. Yussef S. Cahali. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

COSTA, Alexandre M. O trabalho prisional e a reintegração social do detento. Florianópolis: Insular, 1999.

DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado. 5ª ed. Rio de Janeiro: renovar, 2000.

FALCONI, Romeu. Sistema Presidial Reinserção Social? São Paulo : Ícone Editora. Ltda, 1998.

HISTÓRIA DO TRABALHO PRISIONAL. Disponível em: <http://www.santacabrini.rj.gov.br/prisional.htm>. Acesso em 20 abr. 2007.

JESUS, Damásio Evangelista de. Direito Penal , vol. I, parte geral. São Paulo: Saraiva, 1990.

MIRABETE, Julio Fabbrini, Execução Penal: comentário à Lei nº 7.210, de 11-07-84 / Julio Fabbrini Mirabete. – 9ª ed. – Revista e Atualizada – São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal / Julio Fabbrini Mirabete. – 10ª ed. ver. e atual. – São Paulo: Atlas, 2000.

REMIÇÃO DA PENA. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/textos>. Acesso em: 21 de abr. 2007.

SOUZA, Ceila Metal. O trabalho no sistema penitenciário. Brasília, 2002.